

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.618.393 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADV.(A/S)	: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: LEANDRO DAUMAS PASSOS
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 13, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese: (i) a desnecessidade de análise da legislação infraconstitucional; e (ii) a não incidência da Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, assevera que, *“Desde o Agravo em Recurso Extraordinário, a Agravante demonstrou que não pretendia simplesmente substituir a interpretação conferida pelo Tribunal de origem à Lei nº 13.496/2017, mas obter o exame da compatibilidade constitucional da consequência jurídica extraída dessa interpretação. Afinal, o Tribunal de origem, ao privilegiar exclusivamente a literalidade da norma, deixou de apreciar a controvérsia sob a perspectiva dos princípios da verdade material, preservação da empresa, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência da Administração Pública, embora tenha sido expressamente provocado a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração”* (eDOC 258, p. 2).

É o relatório.